

PROCESSO Nº 20.424/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 90081/2025
PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 6.206/2025

Objeto: Contratação de empresa para elaboração de projetos executivos em Building Information Modeling (BIM) através de ata registro de preços da categoria 1 do catálogo de referência do sistema EMOP de custos unitários do mês de maio de 2025.

Em atenção ao Pedido de Impugnação encaminhado por Luísa Vignola de Moura Orlando, apresentado, tempestivamente, via e-mail, no dia (15/10/2025), viemos responder o que segue:

Cumprе esclarecer que os argumentos expostos pela impugnante não merecem prosperar, uma vez que o edital encontra-se plenamente amparado na legislação vigente, nas boas práticas de contratações públicas e nas normas técnicas aplicáveis à modelagem da informação da construção (BIM).

1. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA MEDIANTE ARQUIVOS EM FORMATO .IFC (OPENBIM)

A impugnante alega excesso de rigor nas exigências editalícias quanto à apresentação de arquivos em formato .IFC. Entretanto, tal requisito **não constitui restrição indevida à**

PROCESSO Nº 20.424/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

competitividade, mas medida técnica **indispensável à verificação da efetiva experiência da licitante na metodologia BIM.**

Diversos atestados apresentados por empresas em certames similares **limitam-se a declarações genéricas de utilização do BIM**, sem qualquer menção ao **nível de desenvolvimento (LOD)**, à **interoperabilidade entre plataformas** ou à **consistência técnica dos modelos**. Assim, a mera declaração de uso do BIM **não é suficiente para aferir a capacidade técnica operacional exigida.**

A exigência de arquivos no formato **.IFC (Industry Foundation Classes)** tem fundamento técnico objetivo: permite **comprovar o nível de desenvolvimento dos modelos (LOD)**, **verificar a integridade dos objetos paramétricos** e **assegurar a interoperabilidade e compatibilização** entre diferentes softwares utilizados no mercado, em estrita consonância com o conceito de **OpenBIM**, preconizado pela **ABNT NBR ISO 16739-1:2023** e pelas **diretrizes da Estratégia BIM BR** instituída pelo Decreto Federal nº 11.888/2024.

Portanto, o requisito impugnado **não representa restrição indevida**, mas sim **garantia de fidedignidade técnica e aderência às exigências normativas e metodológicas do edital**, sendo medida proporcional, necessária e adequada ao objeto da licitação.

2. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MODELOS DE DIFERENTES TIPOLOGIAS

Outro ponto arguido pela impugnante refere-se à exigência de apresentação de modelos referentes a **diferentes tipologias de edificações**, tais como **hospitalares e educacionais**, sob alegação de que tal requisito restringiria a competitividade.

PROCESSO Nº 20.424/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

Ocorre que a análise técnica do conjunto de empreendimentos municipais, conforme demonstrado na **curva ABC constante da planilha de levantamentos**, evidencia que **os projetos de natureza hospitalar e educacional representam significativa relevância financeira e operacional**.

Assim, **a inclusão dessas tipologias é medida essencial** para permitir a **avaliação efetiva da qualificação técnica**, do **nível de detalhamento** e da **aplicabilidade prática dos modelos BIM** às demandas específicas do Município.

A escolha das tipologias, portanto, **não decorre de discricionariedade subjetiva**, mas de **critérios técnicos e objetivos**, diretamente relacionados à natureza e ao objeto licitado, conforme previsto no **Termo de Referência**.

Trata-se, assim, de requisito **razoável e proporcional**, plenamente amparado nos arts. **11 c/c 67 da Lei Federal nº 14.133/2021**, que asseguram à Administração Pública não apenas a prerrogativa, mas sobretudo o dever jurídico de exigir qualificação técnica plenamente compatível com a natureza, a complexidade e a relevância do objeto contratual, de modo a garantir a adequada execução, a eficiência na aplicação dos recursos públicos e a mitigação de riscos técnicos e operacionais.

Todas as exigências ora impugnadas guardam correspondência direta com as parcelas de maior relevância técnica e financeira do objeto, que representam cerca de 4% do valor global estimado da contratação, em estrita observância ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Assim, a Administração limitou-se a requerer comprovação de experiência e domínio metodológico apenas nas disciplinas de maior impacto sobre o desempenho, a segurança e a interoperabilidade dos projetos executivos em BIM, como arquitetura, estruturas, instalações e coordenação

PROCESSO Nº 20.424/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

interdisciplinar, sem extrapolar o percentual legalmente admitido, garantindo que a execução contratual ocorra com a qualidade e a precisão compatíveis.

3. DA POSSIBILIDADE DE UM MESMO PROFISSIONAL COMPOR A EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA EM MAIS DE UMA FUNÇÃO

Quanto à alegação de que o edital vedaria a repetição de profissionais na equipe técnica mínima, **não há no instrumento convocatório qualquer restrição nesse sentido.**

Ao contrário, o edital **permite a cumulação de funções por um mesmo profissional**, desde que **as atribuições sejam compatíveis com suas competências regulamentadas pelos Conselhos Profissionais competentes (CREA e CAU) e devidamente comprovadas em seu Acervo Técnico.**

A legislação aplicável, notadamente as **Resoluções CONFEA nº 218/1973 e CAU/BR nº 51/2013**, confere aos profissionais as seguintes competências:

- Engenheiro Civil: projetos e obras de estruturas, fundações, drenagem e compatibilização de disciplinas correlatas;
- Engenheiro Eletricista: projetos e execução de instalações elétricas, automação e infraestrutura de baixa e alta tensão;
- Engenheiro Mecânico: projetos e execução de sistemas de climatização, ventilação e instalações hidráulicas e mecânicas (HVAC);
- Arquiteto e Urbanista: elaboração de projetos arquitetônicos, coordenação interdisciplinar e compatibilização de modelos BIM.

PROCESSO Nº 20.424/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

Dessa forma, é juridicamente possível e tecnicamente justificável que **um mesmo profissional integre mais de uma função na equipe**, desde que respeitados os **limites de sua habilitação legal e as competências reconhecidas pelo respectivo Conselho Profissional**.

Trata-se, portanto, de interpretação técnica e jurídica sólida, coerente com o ordenamento legal vigente e com as melhores práticas administrativas, afastando de forma inequívoca qualquer alegação de irregularidade ou excesso por parte da Administração.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a impugnação apresentada não se sustenta sob nenhuma perspectiva técnica ou jurídica, uma vez que não demonstra qualquer vício de legalidade, desproporcionalidade, restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

O instrumento convocatório foi elaborado em estrita observância aos princípios da isonomia, da ampla competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, todas as exigências técnicas contidas no edital estão diretamente relacionadas à natureza, à complexidade e à relevância do objeto contratado, observando o dever legal de a Administração assegurar que a futura execução contratual seja tecnicamente viável, eficiente,

PROCESSO Nº 20.424/2025

FLS. ____ RUBRICA ____

interoperável e aderente às boas práticas do setor público, especialmente no que tange à modelagem da informação da construção (BIM).

Os critérios estabelecidos, como a exigência de apresentação de arquivos em formato .IFC, a demonstração de experiência em diferentes tipologias de edificações e a possibilidade de composição técnica da equipe conforme as competências legais dos profissionais habilitados, foram concebidos com base em parâmetros objetivos e verificáveis, não configurando qualquer espécie de restrição arbitrária ou desproporcional.

Ao contrário, tratam-se de mecanismos de controle de qualidade e de mitigação de riscos contratuais, absolutamente compatíveis com as diretrizes da Estratégia BIM BR e com as normas técnicas aplicáveis.

Assim, não subsiste qualquer razão para acolhimento da impugnação e o afastamento de suas alegações reafirma a regularidade, a legalidade e a plena segurança jurídica do edital, que permanece íntegro, válido e plenamente eficaz em todos os seus termos.

Dessa forma, as disposições editalícias impugnadas permanecem plenamente válidas e eficazes, assegurando a continuidade regular do certame em estrita observância aos princípios da eficiência administrativa, da legalidade e da supremacia do interesse público.

Conclui-se, assim, pelo indeferimento integral da impugnação, com o prosseguimento do procedimento licitatório de maneira segura e tecnicamente amparada, em conformidade com a legislação vigente e com os parâmetros de governança e qualidade que norteiam as contratações públicas.

PROCESSO Nº 20.424/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

Publique-se esta decisão no Portal de Compras do Município, cientifique-se a impugnante e dê-se prosseguimento regular ao certame, em observância ao princípio da continuidade do serviço público e à eficiência administrativa.

Atenciosamente,



Priscilla Barroso Poubel
Secretária Municipal de Obras Públicas
Mat.: 9825-1

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA/RJ.

Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 90081/2025.

Objeto: Contratação de empresa para elaboração de projetos executivos em *Building Information Modeling* (BIM) através de Ata de Registro de Preços da categoria 1 do catálogo de referência do sistema EMOP de custos unitários do mês de maio de 2025.

Data da sessão: 20/10/2025 às 14h.

Valor estimado: R\$23.904.230,23 (vinte e três milhões novecentos e quatro mil duzentos e trinta reais e vinte e três centavos).

Luísa Vignola de Moura Orlando, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG n. 45.549.298-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 470.306.938-50, situada na Rua Coronel Joaquim Leonel, n. 466, Centro, Itapetininga/SP, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, **impugnar** o presente edital de licitação, conforme segue.

TEMPESTIVIDADE

O artigo 164 da Nova Lei de Licitações e o item 24.1 do edital dispõem que:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Considerando que a sessão está designada para o dia **20/10/2025**, resta comprovada a tempestividade da presente impugnação.

DOS FATOS

Trata-se de licitação cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração de projetos executivos em *Building Information Modeling* (BIM) através de Ata de

Registro de Preços da categoria 1 do catálogo de referência do sistema EMOP de custos unitários do mês de maio de 2025.

Analisando o instrumento convocatório, verifica-se requisitos e condições legais que maculam a validade do certame e atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade.

É intuitivo que os preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, e que os princípios insculpidos na Nova Lei de Licitações se destinam, finalisticamente, à proteção do Patrimônio Público, móvel primário da presente impugnação.

O ato convocatório, ao editar regras voltadas ao acautelamento do interesse público a ser satisfeito pelo contrato que, adiante, decorrerá do certame licitatório em causa, fez inscrever inúmeras regras voltadas a aferir as condições subjetivas daqueles que se propuseram a ofertar propostas, de modo a satisfazer as exigências a serem enfrentadas para a consecução do objeto licitado.

Nossa Constituição Federal, ao tratar da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabeleceu a obrigatoriedade de submissão à licitação pública nas hipóteses previstas em seu artigo 37, inciso XXI.

A *ratio legis* desta determinação está implicitamente ligada a dois princípios, dentre outros, a que se submete a Administração: o da moralidade e o da igualdade.

Pelo Princípio da Moralidade, a Carta Magna exige dos administradores públicos uma conduta honesta e proba, bem afinada com o interesse público, descartando qualquer possibilidade de o administrador utilizar-se do cargo que ocupa para beneficiar uma ou outra pessoa, de acordo com sua conveniência pessoal.

Assim, mediante os fundamentos jurídicos explanados a seguir, objetiva o esclarecimento das irregularidades identificadas.

DA IMPUGNAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório, verificou-se requisitos e condições legais que maculam a validade do certame e atentam contra os **princípios da legalidade e da competitividade**.

Vejamos:

11.4.3 Para fins de habilitação técnica, destacamos:

11.4.3.1 A licitante deverá apresentar atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente averbados no CREA/CAU, que comprovem a elaboração de projetos executivos desenvolvidos em plataforma Building Information Modeling – BIM, em edificações educacionais, administrativas e hospitalares, em área total mínima de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), admitido o somatório de atestados concomitantes.

11.4.3.2 Os atestados deverão comprovar experiência em:

- I – Modelagem, coordenação e compatibilização interdisciplinar em ambiente BIM;
- II – Modelos com nível de desenvolvimento LOD 400 ou superior, conforme a etapa do projeto;
- III – Interoperabilidade assegurada por meio de arquivos em formato IFC;
- IV – Utilização das dimensões 4D (prazo) e 5D (custo).

As exigências têm vários pontos que merecem análise, uma vez que possuem elevado potencial de **restrição à competitividade ou direcionamento**.

Veja-se: o edital exige a comprovação de experiência em três tipos de edificação (educacionais, administrativas e hospitalares).

Ocorre que, exigir experiência em todos os tipos de edificação, ao invés de apenas em **projetos de complexidade e natureza técnica semelhante ao objeto licitado, restringe indevidamente a competição**.

Isso porque o entendimento predominante é que a qualificação técnica deve se restringir à comprovação de aptidão para a execução de serviços de características e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto licitado (artigo 67, II, da Lei 14.133/2021¹).

Ainda, no que tange ao modelo de nível de desenvolvimento “LOD 400 ou superior”, também exigido como experiência, configura restrição indevida e desproporcional à competitividade do certame, além de possível direcionamento, uma vez que os documentos oficiais de registro profissional, notadamente as Certidões de Acervo Técnico (CATs) emitidas pelos CREA e CAU, certificam, tão somente, **a utilização da metodologia BIM de forma genérica, mas não especificam o nível de desenvolvimento aplicado nos serviços técnicos registrados**.

¹ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Dessa forma, ao exigir o LOD 400 ou superior para fins de habilitação, o edital cria uma barreira intransponível, pois demanda uma comprovação documental que é formalmente inviável de ser obtida junto aos órgãos de fiscalização profissional (CREA/CAU), o que viola o princípio da razoabilidade e restringe ilegalmente a participação de empresas qualificadas, mas que não possuem como atestar formalmente o nível de detalhamento exigido.

Por fim, apresentamos mais uma exigência:

11.4.3.4 A equipe técnica mínima exigida deverá ser composta por:

- Coordenador BIM;
- Arquiteto-urbanista;
- Engenheiro Civil (estruturas e fundações);
- Engenheiro Eletricista;
- Engenheiro Mecânico/Instalações (HVAC).

A referida exigência deixa a seguinte dúvida: A Administração admite que um único profissional do quadro técnico comprove, por meio do respectivo Acervo Técnico, a qualificação exigida para mais de um cargo da equipe técnica mínima listada no item acima, desde que as atribuições sejam compatíveis e devidamente registradas em seu Acervo Técnico?

Existe alguma vedação no edital à cumulação de responsabilidades técnicas?

Não há essa resposta no edital.

Conclui-se, pois, que verificando as exigências mencionadas, mostram-se **excessivas**. Ademais, é importante destacar que o instrumento convocatório deve se **abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação**, bem como aquelas que **frustrem o caráter competitivo do certame**.

Nesse sentido:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.” (g.m.)

É sabido que o maior objetivo da Administração Pública, ao iniciar um processo licitatório, é exatamente obter **proposta mais vantajosa** para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à **promoção da máxima competitividade possível entre os interessados**.

Note-se que as condições mencionadas alhures implicam em **preferências em favor de poucos e determinados licitantes**, violando, assim, os princípios da impessoalidade e da moralidade.

Portanto, o referido edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois está **criando óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da participação na licitação**, em um verdadeiro e claro **direcionamento** no objeto licitado, através da **falta de isonomia**, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da Administração Pública.

O ilustre Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quanto aos pontos mencionados nessa impugnação, ensina que:

“(…) O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à “proposta vantajosa”. (…) O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; (c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais. (…)”

Conforme já mencionado, o processo licitatório tem o escopo de garantir a todos os licitantes **igualdade de condições na participação** da escolha dos fornecedores para a prestação dos serviços, execução de obras e fornecimento de bens para a Administração Pública.

Nesse sentido, o artigo 37, inciso XXI, da CF, dispõe que:

“(...) ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade ***“significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”***

No mesmo sentido, aduz Marla Sylvia Zanella Di Pietro.

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.”

Data venia, não restam dúvidas de que o respectivo edital encontra-se eivado de vício, que pode acarretar prejuízos aos licitantes participantes, ferindo de maneira espúria a lei de regência, além da Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 37, como já explicado anteriormente neste instrumento.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, demonstrados os vícios existentes no edital, requer:

- a) o recebimento da presente impugnação;
- b) a retificação dos itens aqui impugnados, devendo a autoridade competente sanar as restrições à competitividade e direcionamento;

c) ao final, caso não haja a retificação do edital, a suspensão do certame, objetivando a adequação do instrumento convocatório e, principalmente, a retificação dos pontos impugnados.

Itapetininga/SP, 15 de outubro de 2025.

LUISA VIGNOLA DE MOURA ORLANDO
MOURA ORLANDO

LUISA VIGNOLA DE MOURA ORLANDO
CPF: 04.027.845-01-040.040.040
2241561520070.00000000.00000000.00000000
AL.000000000000.00000000.00000000.00000000
ORLANDO
Eu sou o autor deste documento
2025-10-15 11:34:21-03:00

Luísa Vignola de Moura Orlando